



PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 658, de 2007, do Senador INÁCIO ARRUDA, que *altera a Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, para atualizar a regulamentação do exercício da profissão de Economista e dá outras providências*".

RELATOR: Senador EXPEDITO JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Em análise, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 658, de 2007, de autoria do Senador Inácio Arruda. Trata-se de modificação da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, que pretende "atualizar a regulamentação do exercício da profissão de Economista e dá outras providências".

Em defesa da proposta, o autor afirma que o projeto é resultado de uma profunda discussão promovida pelo Conselho Federal de Economia e realizada pelos economistas. Destaca o longo tempo de vigência da Lei nº 1.411, de 1951, que regulamenta a profissão. Ele afirma também a necessidade de "estabelecer com maior precisão o campo de atuação do profissional economista, delineando os meios pelos quais serão desempenhadas as suas atividades e especificando quais são as privativas ou inerentes ao exercício desta profissão".

Justifica também a iniciativa na necessidade de "elaboração e edição de um sistema de normas e padrões técnicos para orientar o desenvolvimento das funções privativas e inerentes". Dessa forma, será possível diferenciar essa de outras atividades, evitando conflitos de competência entre profissões. O autor defende, além disso, a necessidade de registro prévio junto ao Conselho Regional de Economia para o provimento e exercício de cargos ou empregos inerentes ou privativos dos economistas, bem como para o exercício da atividade do magistério no campo da economia.



Em última instância, o objetivo maior é a preservação da sociedade da atuação de maus profissionais e do exercício ilegal da profissão. Para tanto, está previsto um reforço no poder de polícia da autarquia, com a intenção de aumentar a eficácia da fiscalização, em prol dos usuários dos serviços de economia e de toda a sociedade.

A proposição inclui, ainda, uma ampliação no número de membros dos Conselhos e a dilatação do prazo de mandato, que passa a ser de quatro anos, com renovação parcial do Plenário a cada dois anos. Com isso, pretende-se garantir uma estabilidade maior aos Conselhos Federal e Regionais de Economia. Também fazem parte do texto normas sobre o registro de pessoas jurídicas, a possibilidade de estabelecer um exame de proficiência e a instituição de um Código de Ética.

Finalmente, destaca o proponente, que o projeto não trata da criação de cargos, funções ou empregos públicos, mas antes dispõe sobre competências e atribuições que os Conselhos já detém nos termos da legislação vigente.

Em decorrência dos Requerimentos nº 04, de 2008-CAS, subscrito pelo Sr. Relator e pelo Senador Flávio Arns, e nº 10, de 2008-CAS, de autoria do Senador Inácio Arruda, ambos aprovados, foi realizada audiência pública com o objetivo de debater e instruir a elaboração do presente parecer. Estiveram presentes: o Sr. Pedro Calmon Pepeu Garcia Vieira Santana, Presidente do Conselho Federal de Economia (COFECON); o Sr. Enory Luiz Spinelli, representando o Conselho Federal de Contabilidade (CFC); e o Sr. Francisco da Silva Coelho, Presidente da Ordem dos Economistas do Brasil (OEB). Não atenderam ao convite os Srs. Raimundo César Britto Aragão, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o Sr. Roberto Carvalho Cardoso, Presidente do Conselho Federal de Administração (CFA).

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Não detectamos aspectos inconstitucionais ou injurídicos nas alterações propostas. A matéria que se pretende disciplinar refere-se às condições para o exercício de profissões, prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal, que dá competência privativa à União organizar o sistema nacional de emprego e as condições para o exercício de profissões.



Ao seu turno, o art. 48 da CF afirma caber ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, com a sanção do Presidente da República. A competência para legislar sobre o tema tratado no PLS 658/2007 é do Congresso Nacional. Com relação à competência para legislar, portanto, não há impedimentos formais constitucionais.

As manifestações mais recentes do Supremo Tribunal Federal, em relação a este tema, referem-se à natureza dos Conselhos Profissionais e à iniciativa de leis destinadas à criação dessas entidades corporativas. Em nosso entendimento, mudanças legais que se refiram especificamente às qualificações para o exercício profissional são possíveis por iniciativa do Poder Legislativo, tendo em vista que não se trata de direito administrativo, mas de matéria trabalhista.

Sendo assim, a competência para legislar sobre o assunto é do Congresso Nacional, conforme previsão do art. 48 da Carta Magna. Também com relação à iniciativa não há impedimentos constitucionais a considerar. Foram respeitados, além disso, os pressupostos de juridicidade e regimentalidade.

No mérito, somos plenamente favoráveis à atualização das normas que regem o exercício profissional dos economistas. Trata-se de uma das profissões que mais evoluiu nos últimos anos, tanto no número de membros da categoria como na qualidade das pesquisas e estudos realizados. Fala-se até que hoje tudo gira em torno da economia, desde a popularidade dos governantes até a satisfação pessoal dos cidadãos. Sendo assim, esses profissionais merecem todo o nosso respeito e admiração.

Registre-se, entretanto, a existência de uma certa polêmica em torno da constitucionalidade de modificações na legislação dos Conselhos Profissionais, por iniciativa do Poder Legislativo. Em defesa de nossa tese em prol da viabilidade da iniciativa, entretanto, podemos apontar algumas leis recentes, de iniciativa deste Poder, que foram sancionadas pela Presidência da República, embora estabeleçam norma que interfiram direta ou indiretamente na administração ou funcionamento de Conselhos. Entre elas, a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004 (com normas sobre os Conselhos de Medicina); a Lei nº 10.795, de 05 de dezembro de 2004 (que trata dos Conselhos de Corretores de Imóveis); a Lei nº 10.673, de 16 de maio de 2003 (referente aos Conselhos de Medicina Veterinária); e a Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002 (sobre os Conselhos de Despachantes Documentalistas). Ao que tudo indica, o Poder Executivo mostra-se sensível a diversas demandas profissionais. E é certamente aqui, no âmbito do Legislativo, que há um espaço melhor para a discussão democrática dessas questões.



Dos debates e da análise apurada do texto surgiram diversas questões que buscamos corrigir através de emendas, sem violar os propósitos principais da iniciativa. Cumpre registrar que a todo o tempo mantivemos o diálogo aberto com as categorias interessadas no projeto, sobretudo com representantes dos conselhos federais dos Economistas e dos Contadores, com o objetivo de chegarmos a uma redação final que atendesse os Economistas sem trazer desconforto a outras profissões regulamentadas por invasão de competências.

Com a Emenda nº 01 retiramos a expressão “na forma da Lei” da alínea c do art. 1º, por ser desnecessária.

Pela Emenda nº 2, aprimoramos o texto do caput do art. 1-A para deixar claro que a atividade profissional de Economista, em suas diversas formas de atuação, é exercida no campo das competências que são definidas, pelo projeto de lei, como “atividades privativas”, eliminando o desconforto que havia em relação a outras profissões regulamentadas.

Também retiramos a expressão “econômico-financeira”, constante dos incisos I, II e IV do § 1º do art. 1º (Emenda nº 03). Trata-se de uma questão polêmica, pois o tema “finanças” também se insere no campo da contabilidade e outras análises de custos podem estar no campo da Engenharia, da Estatística ou da Matemática Financeira.

Os incisos VI e VII, do art. 1-A, que consideram privativos dos economistas a “assessoria, consultoria e formulação de políticas econômica, fiscal, monetária, cambial e creditícia” e a “elaboração de planos de desenvolvimento econômico para o setor público” foram transportados para § 2º do mesmo artigo, que teve retirada a expressão “inerentes”, e que recebeu a seguinte redação: “São atividades facultadas à profissão de Economista, sem prejuízo do exercício por outras profissões regulamentadas” (Emendas nºs 04, 05 e 06). Assim procedemos dado o enorme potencial de controvérsias que a expressão suscitava em relação às prerrogativas de outras profissões, em especial, a Contabilidade.

Na seqüência, excluímos o § 3º do art. 2º do PLS, que atribuía ao Conselho Federal de Economia a competência para regulamentar, mediante resoluções, atribuições previstas na Lei (Emenda nº 07). Entendemos tratar-se de uma delegação legislativa inconveniente, que poderia gerar conflitos e foi também contestada por Contadores e Administradores. Retiramos a expressão “inerentes” também do *caput* do art. 3º da proposição (Emenda nº 08). De qualquer forma, no que se refere a cargos e empregos públicos, cremos que a matéria é privativa do Poder Executivo.



Também no § 1º do art. 3º fizemos modificação necessária para excluir a expressão “inerente”. Ademais, a denominação do cargo ou emprego e as disposições contratuais certamente são irrelevantes na hipótese (Emenda nº 09). O § 3º do art. 3º foi excluído, pois o consideramos prejudicado e desnecessário em função da nova redação dada ao § 1º do mesmo artigo (Emenda nº 10).

Excluímos a mudança prevista para o art. 5º, pois nelas vislumbramos um evidente exagero corporativo, ao definir como privativos dos economistas o exercício do magistério em cursos de nível médio, graduação, mestrado e doutorado. Isso empobreceria o magistério, principalmente nos níveis superiores (Emenda nº 11). No art. 5-A incluímos a expressão “respeitadas as prerrogativas e normas das demais profissões regulamentadas”, para estabelecer alguns limites na norma em respeito a outros profissionais (Emenda nº 12).

Com as Emendas nº 13, 14, 15, 16, 17 e 19, introduzimos na redação do projeto as novas denominações dos Conselhos, que passaram a ser COFECON e CORECONs, nos termos da lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974.

Já mais ao final, no § 1º do art. 18, substituímos a expressão “nulos” por “anuláveis”. Assim os atos privativos de Economista praticados por pessoas não inscritas, impedidas ou suspensas, deverão ser contestados para que a nulidade seja de fato aferida. Sem desconsiderar que muitos atos dos economistas geram efeitos meramente intelectuais e a nulidade pura e simples pode ser inviável. No § 3º do art. 18, também suprimimos a expressão “inerentes”, pelas mesmas razões já expostas (Emenda nº 18).

Finalmente, com as Emendas nº 20 e 21, revogamos artigos da legislação anterior, que ficaram prejudicados pelos novos dispositivos e retiramos o dispositivo que previa a regulamentação, em 180 dias, da matéria, em função da supressão do § 3º do art. 1º do PLS).

III – VOTO

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 658, de 2007, com as seguintes emendas:



EMENDA Nº 01 (CAS)

Dê-se à alínea *c* do art. 1º da Lei nº 1.411, de 1951, acrescida pelo PLS nº 658, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
c) dos diplomados no exterior em cursos de Ciências Econômicas, que tenham sido reconhecidos como equivalentes na forma da legislação em vigor, registrados nos Conselhos Regionais de Economia. (NR)”

EMENDA Nº 02 (CAS)

Dê-se ao caput do art. 1-A da Lei nº 1.411, de 1951, acrescido pelo PLS nº 658, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1-A A atividade profissional do Economista exercita-se, sob qualquer vinculação, por meio de estudos, análises, projetos, relatórios, pareceres, perícias judiciais e extrajudiciais, avaliações, mediações e arbitragens, laudos, auditorias ou certificados, inclusive por meio de assessoria, consultoria, planejamento, implantação, orientação, supervisão, fiscalização, magistério e assistência, em trabalhos relativos às atividades econômicas de que trata o §1º deste artigo, em empreendimentos públicos, privados ou mistos. (NR)”

EMENDA Nº 03 (CAS)

Dê-se aos incisos I, II e IV do § 1º do art. 1 -A da Lei nº 1.411, de 1951, acrescidos pelo PLS nº 658, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1-A

.....
§ 1º

.....
I – assessoria, consultoria e pesquisa econômica;

II – elaboração de laudos, pareceres, estudos e projetos de viabilidade econômica;

.....



**PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EXPEDITO JÚNIOR**

7

IV – produção de informações de natureza econômica, incluindo contas nacionais e índices de preços.

.....(NR)"

EMENDA Nº 04 (CAS)

Suprimam-se os incisos VI e VII do § 1-A do art. 1º, da Lei nº 1.411, de 1951, acrescidos pelo PLS nº 658, de 2007, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº 05 (CAS)

Dê-se ao § 2º do art. 1-A da Lei nº 1.411, de 1951, acrescido pelo Projeto de Lei do Senado nº 658, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1-A

.....
§ 2º São atividades facultadas à profissão de Economista, sem prejuízo de seu exercício por outras profissões regulamentadas:

.....(NR)"

EMENDA Nº 06 (CAS)

Acrescente-se ao § 2º do art. 1- A da Lei nº 1.411, de 1951, acrescido pelo PLS nº 658, de 2007, os seguintes incisos XIX e e XX:

“Art. 1-A

.....
§ 2º

.....
XIX – assessoria, consultoria e formulação de políticas econômica, fiscal, monetária, cambial e creditícia;

XX – elaboração de planos de desenvolvimento econômico para o setor público.

.....(NR)"



EMENDA Nº 07 (CAS)

Suprime-se o § 3º, acrescido pelo PLS nº 658, de 2007, ao art. 1-A da Lei nº 1.411, de 1951.

EMENDA Nº 08 (CAS)

Dê-se ao art. 3º, da Lei nº 1.411, de 1951, alterado pelo PLS nº 658, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 3º Para o provimento e exercício de cargos ou empregos cujas atividades sejam privativas da profissão de Economista, em qualquer órgão ou entidade pública ou privada, é obrigatória a comprovação do registro e da regularidade do profissional nos Conselhos Regionais de Economia.

.....(NR)”

EMENDA Nº 09 (CAS)

Dê-se ao § 1º do art. 3º da Lei nº 1.411, de 1951, alterado pelo PLS nº 658, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 1º Para efeito de enquadramento de qualquer cargo ou emprego como privativo da profissão de Economista, considerar-se-ão exclusivamente o conteúdo ocupacional do cargo e as atividades concretamente desempenhadas pelo profissional, sendo irrelevante a denominação do cargo ou emprego, a legislação ou as disposições contratuais regedoras das relações trabalhistas ou estatutárias do cargo ou emprego, seu caráter de provimento efetivo ou em comissão, bem como as características dos concursos ou processos seletivos correspondentes.

.....(NR)”

EMENDA Nº 10 (CAS)

Suprime-se o § 3º do art. 3º da Lei nº 1.411, de 1951, acrescido pelo PLS nº 658, de 2007, renumerando-se o parágrafo seguinte como 3º.



EMENDA Nº 11 (CAS)

Suprime-se a mudança proposta pelo PLS nº 658, de 2007, para o texto do *caput* do art. 5º da Lei nº 1.411, de 1951.

EMENDA Nº 12 (CAS)

Dê-se ao art. 5-A acrescido à Lei nº 1.411, de 1951, pelo PLS nº 658, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 5-A. Respeitadas as prerrogativas e normas legais que regem o exercício das demais profissões regulamentadas, a orientação e disciplina da profissão, às quais faz referência o art. 7º, alínea b, desta Lei, incluem a elaboração e edição de sistema de normas e padrões técnicos para o desenvolvimento das distintas atividades privativas e facultadas à profissão de Economista, sendo obrigatório o seu cumprimento em qualquer trabalho desempenhado pelos profissionais e empresas sujeitos ao regime desta Lei.”

EMENDA Nº 13 (CAS)

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º da Lei nº 1.411, de 1951, na forma proposta pelo PLS nº 658, de 2007:

“Art. 7º O COFECON, com sede no Distrito Federal, terá as seguintes atribuições:

e) examinar e aprovar os regimentos internos dos CORECONS e modificar o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;

f) julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos CORECONS;

l) orientar, disciplinar e dar suporte à fiscalização do exercício profissional por parte dos CORECONS;

m) organizar o seu processo eleitoral, bem como o dos CORECONS. (NR)”



EMENDA Nº 14 (CAS)

O art. 9º da Lei nº 1.411, de 1951, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º** Constitui renda do COFECON:

- a) um quinto da renda bruta de cada CORECON, com exceção das doações, legados e subvenções;
- b) doações e legados;
- c) subvenções do Governo. (NR)”

EMENDA Nº 15 (CAS)

O art. 10 da Lei nº 1.411, de 1951, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10.** São atribuições do CORECON:

-
- d) auxiliar o COFECON, na divulgação da técnica e cumprimento do programa referido no art. 7º, letra i;
-
- f) elaborar o seu regimento interno para exames e aprovação do COFECON. (NR).

EMENDA Nº 16 (CAS)

O art. 11 da Lei nº 1.411, de 1951, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 11.** Constitui renda dos CORECONS:

-
- c) 4/5 da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissional, a ser fixada no regimento interno do COFECON;
-(NR)”



EMENDA Nº 17 (CAS)

O *caput* do art. 14 da Lei nº 1.411, de 1951, mantidos os parágrafos introduzidos pelo PLS nº 658, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados no CORECON, pelos quais será expedida a carteira profissional.

..... (NR)”

EMENDA Nº 18 (CAS)

Dê-se ao § 1º e ao §3º do art. 18, acrescidos à Lei nº 1.411, de 1951, pelo PLS nº 658, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 18.

.....

§ 1º São anuláveis os atos privativos de Economista praticados por pessoa não inscrita nos Conselhos Regionais de Economia, impedida ou suspensa, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais.

.....

§ 3º É obrigatório o registro nos CORECONs das pessoas jurídicas que tenham por objeto a realização de atividades privativas da profissão de Economista.

..... (NR)”

EMENDA Nº 19 (CAS)

Dê-se ao art. 20 da Lei nº 1.411, de 1951, a seguinte redação:

“Art. 20. As entidades sindicais e as autarquias cooperarão com o COFECON e os CORECONs, na divulgação da técnica econômica e dos processos de racionalização econômica do país. (NR)”



**PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EXPEDITO JÚNIOR**

12

EMENDA Nº 20 (CAS)

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 658, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam revogados os arts. 4º e 6º da Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978.

EMENDA Nº 21 (CAS)

Suprime-se o art. 3º do PLS nº 658, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator